

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001474/96-10
SESSÃO DE : 15 de outubro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015
RECURSO Nº : 119.039
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

RESPONSABILIDADE. AVARIA- TRANSPORTADOR.

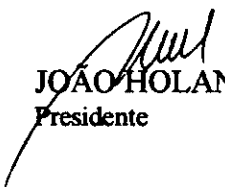
A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria importada é de quem lhe deu causa. Art. 478 do RA e pelas cláusulas expressas no Conhecimento de Carga. Responsabilizado o transportador.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

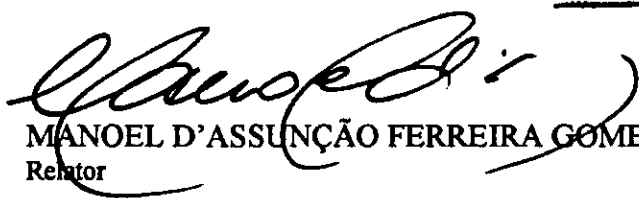
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de outubro de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação e Interação
Fazenda Nacional
Em 05/01/1999


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

05 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausentes os Conselheiros NILTON LUIZ BARTOLI e SÉRGIO SILVEIRA MELO.

RECURSO Nº : 119.039
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015
RECORRENTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Vistoria Aduaneira, prevista no art. 468 do RA/85, solicitada pela importadora UNICAMP-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS, a fim de apurar a responsabilidade pela avaria de parte da mercadoria descrita na DI nº 509621/96 (fls. 04/09). Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se ao início da vistoria com o acompanhamento das partes interessadas (fls. 18), tendo sido lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira nº 15/96 (fls. 22/29). Nessa oportunidade apurou-se que dos 22 (vinte e dois) volumes manifestados, 02 (dois) deles haviam sofrido avaria de 100% por terem sido transportados e armazenados sem os devidos cuidados. De acordo com a informação constante no Conhecimento de Carga (fls. 03), os volumes deveriam ser mantidos em refrigerador à temperatura entre 2 e 8 graus Celsius positivos. Diante de tal fato, a Comissão de Vistoria atribuiu ao Transportador a responsabilidade pelas avarias, tendo em vista que as mercadorias foram transportadas em local não refrigerado, e também por não ter sido comunicado o Depositário da necessidade de armazenamento em refrigerador.

Intimada, pelo procedimento sumário previsto no artigo 550 do RA/85, a recolher ou impugnar o valor de R\$ 520,06 (quinhentos e vinte reais e seis centavos) a título de Imposto de Importação (fls. 31), a Transportadora interpôs sua impugnação tempestiva (fls. 32/38), e a competente procuração (fls. 39), onde alega, em síntese, que:

- 1- auto de infração é totalmente omissos quanto ao dispositivo legal supostamente infringido, tornando o auto nulo de pleno direito;
- 2- muito embora seja omissa a autuação, o Decreto-lei nº 37/66, art. 41 e parágrafos, é o diploma legal que atribui ao transportador a responsabilidade pelo pagamento de tributos relacionados ao II;
- 3- no presente caso, não se configurou nenhuma das três hipóteses previstas no dispositivo legal acima citado;
- 4- portanto, inexistente qualquer dispositivo legal que permita a autuação do transportador por mera avaria no volume transportado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.039
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015

5- ademais, a mercadoria foi trazida ao país com isenção do tributo de importação. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou diversas vezes sobre a impossibilidade de se cobrar do transportador Imposto de Importação quando a mercadoria gozava de isenção;

6- se existe responsabilidade pelo armazenamento da mercadoria em geladeira, esta é da INFRAERO, que apesar das informações constantes na mercadoria, não atentou ao fato;

7- e ainda, o que houve, na realidade, foi erro do Embarcador da mercadoria que efetuou o contrato de transporte, pois, na verdade, somente 02 dos 22 volumes é que deveriam estar sob refrigeração, e não a carga total. É absolutamente conhecido no meio que, no transporte consolidado, não se pode incluir mercadorias perecíveis juntamente com mercadorias não perecíveis.

Embora elaborado Parecer pela SASIT da Alfândega de Viracopos, propondo a homologação da conclusão da comissão (fls. 41/44), entendeu por bem o Inspetor daquela repartição encaminhar os autos para julgamento pela DRJ Campinas, em face do disposto no AD (N) COSIT 23/96 (fls. 45).

Posteriormente, constatado por esta DRJ que o crédito tributário não havia sido regularmente formalizado por notificação de lançamento, conforme previsão do artigo 550 do RA/85, retornaram-se os autos para saneamento do processo (fls. 46/47).

Em 28/08/97, o Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP julgou a exigência fiscal procedente, retificando, contudo, o valor do crédito tributário exigido de R\$ 520,06 para R\$ 468,05, com a seguinte ementa:

**"VISTORIA ADUANEIRA
RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR
Constatado em procedimento de vistoria que o transportador deu
causa à avaria da mercadoria importada, a ele deve ser imputada a
responsabilidade pelos tributos apurados.
EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."**

Fundamenta o Sr. Delegado que:

1- preliminarmente, não procede a alegação de nulidade baseada na ausência de tipificação legal, uma vez que o Termo de Vistoria Aduaneiro nº 15/96 (fls. 22/29) apresenta as disposições



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.039
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015

regulamentares infringidas e demais formalidades necessárias à sua validade;

2- deve-se interpretar os artigos 41 e 60 do Decreto-lei 37/77 e o art. 478 do RA/85 segundo o método sistemático, entendendo que cabe ao Transportador a responsabilidade em caso de avaria da mercadoria por ele transportada;

3- conforme DI nº 509621/96 (fls. 03/09), o regime de isenção em questão é o regime de isenção subjetiva, criado pela Lei 8.032/90, tendo como beneficiários apenas as pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias;

4- a impugnante não comprovou ter havido caso fortuito ou força maior, cabendo-lhe, desse modo, o ônus do imposto incidente sobre as mercadorias avariadas;

5- finalmente, tendo sido verificada a ocorrência de erro de fato no cálculo do imposto de importação, deve o mesmo ser retificado em face do art. 149, inc. V do nosso CTN.

Devidamente notificada, a ora recorrente interpôs, tempestivamente, seu Recurso Voluntário (fls. 63/70), anexando a devida procuração (fls. 71), onde volta alegar os argumentos já expostos em sua impugnação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.039
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015

VOTO

O presente processo tem por base o seguinte fato: parte da mercadoria transportada pela recorrente foi totalmente inutilizada por não ter sido respeitada a observação quanto à temperatura necessária à conservação da mercadoria.

Temos, então, um resultado, que é a avaria de 100% de 02 (dois) dos 22 (vinte e dois) volumes importados pela UNICAMP mas transportados pela empresa ora recorrente. A causa deste resultado é simples: tal mercadoria deveria ser mantida em um refrigerador, na temperatura +2 a +8 graus Celsius, conforme observação expressa no Conhecimento de Carga (fls. 03), sob pena de total deterioração do material. **Quem deu a causa** a esse resultado foi o Transportador na medida em que ignorou a recomendação expressa, agindo com negligência.

Para essa hipótese, o Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, em seu artigo 478, atribuiu a responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria a **quem lhe deu causa**. E como já vimos, a avaria verificada não teve por causa força maior ou caso fortuito, e são a negligência da ora recorrente. Sobre o assunto, Roosevelt Baldomir Sosa in "Comentários à Lei Aduaneira- Decreto 91.030/85", São Paulo, Aduaneiras, 1995, pg. 390, comenta que:

"Já no artigo 81, o Regulamento Aduaneiro designava expressamente o transportador e depositário como responsáveis tributários.

Nos artigos 478 e 479, o legislador particulariza dita responsabilidade, respectivamente do transportador e do depositário, no que respeita a avarias ou faltas de mercadorias apuradas em procedimento de vistoria aduaneira ou de conferência final de manifesto.

A imputabilidade será de quem lhe deu causa, isto é, a responsabilidade pelo tributo recairá na pessoa que presumivelmente provocou ou permitiu a ocorrência da avaria ou da falta.

Convém lembrar que a responsabilidade, muito embora a redação do artigo 478 refira-se apenas a "tributo", inclui multas à raiz do que se contém no artigo 81 do RA (Grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.039
ACÓRDÃO Nº : 303-29.015

No julgamento de casos análogos, o Terceiro Conselho entendeu ser devida a cobrança do crédito em face da indiscutível responsabilidade do Transportador pela avaria da mercadoria, conforme ementas abaixo:

SESSÃO: 29/03/96

ACÓRDÃO: 301-27.997

“RESPONSABILIDADE - AVARIA - TRANSPORTADOR

Importação Vistoria Aduaneira - A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria de mercadoria importada é de quem lhe deu causa (parágrafo único do art. 6º do D.L 37/66, regulamentado pelo artigo 478 do R A) - Responsabilizado o transportador.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. “

SESSÃO: 24/10/96

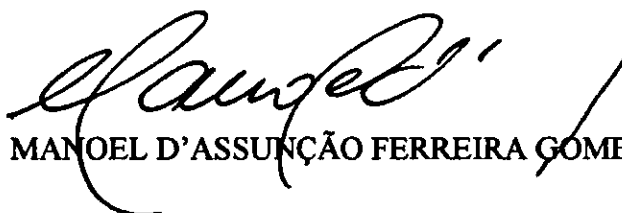
ACÓRDÃO: 303-28.520

“RESPONSABILIDADE - TRANSPORTADOR. Avaria -

Responsabilidade. O transportador é responsável pela mercadoria, a partir da data de seu recebimento, provada com a emissão do conhecimento do transporte. ”

Em face do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de outubro de 1998



MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator